

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO
ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE COTIA-SP**

ANEXO VII - REGULAMENTO DE SANÇÕES

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº xx/2018

ANEXO VII - REGULAMENTO DE SANÇÕES
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO
DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE COTIA

Art. 1º - O poder de fiscalização contratual e aplicação do presente regulamento do serviço público de transporte coletivo alternativo de passageiros de Cotia será exercido pela Prefeitura Municipal de Cotia, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, para os efeitos do presente Regulamento também denominada de Poder Delegante, por meio de agentes próprios devidamente identificados.

Art. 2º - Compete aos agentes de fiscalização, intervir, relatar e emitir registro de ocorrência, quando houver infração ao estabelecido neste regulamento ou em determinações relativas a questões de operação, arrecadação da receita, postura dos operadores, condições da frota e comportamento dos usuários.

Art. 3º - Compete aos agentes de fiscalização, as providências e encaminhamentos necessários às situações atípicas e emergenciais, para garantir a correta operação e continuidade do transporte coletivo alternativo de passageiros, nos veículos e equipamentos do sistema.

Art. 4º - Caberá aos agentes de fiscalização a apreensão do veículo e a determinação de seu recolhimento, nos casos previstos neste regulamento.

Art. 5º - Os agentes de fiscalização deverão portar identificação especial, que os credencie a livre trânsito no sistema de transporte coletivo.

Art. 6º - Constitui infração a ação ou omissão da permissionária ou operador do serviço, de seus empregados ou prepostos, que incorrer nas condutas descritas no presente regulamento.

Art. 7º - Consideram-se infrações do tipo LEVE do GRUPO A:

I - não cumprir as determinações do Poder Delegante de afixar no veículo, documentos, folhetos ou impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido;

II - colocar acessórios, inscrições ou veicular publicidade em locais ou forma não autorizada pelo Poder Delegante;

III - permitir, no veículo e/ou nos terminais, algazarras ou atitudes inconvenientes dos funcionários da empresa;

IV - funcionário ou preposto desempenhar suas funções sem o uniforme da empresa ou com falta de higiene;

V - motorista conversar quando o veículo estiver em movimento;

VI - funcionário ou preposto ocupar, sentado, o lugar do usuário no veículo;

VII - funcionário ou preposto permanecer com as portas do veículo fechadas nos pontos de embarque e desembarque, impedindo o acesso dos usuários;

VIII - parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque, sem autorização previa do Poder Delegante.

Art. 8º - Consideram-se infrações MÉDIA do GRUPO B:

I - colocar em operação veículo em má condição de limpeza;

II - funcionário ou preposto fumar no interior do veículo;

III - funcionários ou prepostos da permissionária não estarem devidamente identificados por crachá;

IV - funcionário ou preposto não tratar com polidez e urbanidade os usuários;

V - estacionar o veículo em logradouro público, exceto nos locais devidamente destinados a este fim;

VI - colocar, em operação, veículo em mau estado de conservação de lataria ou pintura;

VII - não fornecer cartões eletrônicos a beneficiários de gratuidades, devidamente definidos pela legislação vigente;

VIII - colocar, em operação, veículo com janelas, portas, vidros e campainha em mau funcionamento;

IX - colocar, em operação, veículo com os limpadores de para-brisas defeituosos;

X - colocar, em operação, veículo em desacordo com as normas vigentes de controle do nível de emissão de poluentes;

XI - colocar, em operação, veículo sem espelhos retrovisores internos e/ou externos, ou com os mesmos danificados ou em desacordo com as especificações do Poder Delegante;

XII - colocar, em operação, veículo sem buzina ou com a mesma danificada;

XIII - colocar, em operação, veículo com bateria descarregada;

XIV - colocar, em operação, veículo com falta ou letreiros defeituosos;

XV - colocar, em operação, veículo com a carroceria e/ou para-choque danificado;

XVI - funcionário ou preposto não atender ao sinal de parada para embarque ou desembarque de usuários;

XVII - funcionário ou preposto transitar com as portas abertas ou dispositivos detectores de portas abertas danificados;

XVIII - funcionário ou preposto não dispensar tratamento especial para gestantes, idosos, crianças ou portadores de deficiências físicas, auditivas, visuais ou mentais;

XIX - funcionário ou preposto permitir o transporte de animais de qualquer espécie.

Art. 9º - Consideram-se infrações do tipo PESADA do GRUPO C:

I - operar em desacordo com o estabelecido no contrato de permissão, regulamentos emitidos pelo Poder Delegante ou qualquer outra norma complementar;

II - dificultar ação fiscalizadora do Poder Delegante no interior dos coletivos, nas garagens e nos terminais;

III - utilizar funcionários sem estarem devidamente registrados e qualificados;

IV - não atender a intimação de retirada de circulação dos coletivos em condições consideradas inadequadas.

V - colocar, em circulação, veículos não autorizados para operação pelo Poder Delegante ;

VI - deixar de apresentar ou apresentar de forma rasurada documentos ou informações exigidas pelo Poder Delegante;

VII - retardar ou dificultar a entrega de documentos ou informações exigidas pelo Poder Delegante;

VIII - não possuir frota de reserva técnica;

IX - deixar de atender a legislação e normas de transportes por micro-ônibus atuais e futuras;

X - alterar os pontos de parada inicial, final ou ao longo do itinerário;

XII - alterar o itinerário das linhas sem prévia autorização do Poder Delegante;

XIII - cobrar além da tarifa autorizada;

XIV - não diligenciar a obtenção de transportes para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem;

XV - transportar passageiros dependurados no veículo;

XVI - colocar, em operação, veículo com ausência de janelas, portas ou vidros ou vidros quebrados;

XVII - colocar, em operação, veículo com falta ou equipamento de

segurança obrigatório com prazo de validade vencido ou estando o mesmo danificado, ou fora de especificação;

XVIII - colocar, em operação, veículo sem para-choques;

XIX - colocar, em operação, veículo com pneus em mau estado de conservação, com bolhas, sem sulcos e em desacordo com a normativa nacional vigente;

XX - colocar, em operação, veículo com mau funcionamento dos freios;

XXI - colocar, em operação, veículo sem condições de segurança, devido às deficiências na transmissão, direção ou suspensão;

XXII - colocar, em operação, veículo com funcionamento deficiente dos faróis, luzes indicadoras de freio, seta, vigias, pisca alerta e ré;

XXIII - colocar, em operação, veículo com chassis empenado ou rachado;

XXIV - colocar, em operação, veículo vazando combustível ou lubrificante na via pública ou no seu interior;

XXV - funcionários se apresentarem alcoolizados ou sob o efeito de substâncias tóxicas;

XXVI - permitir o transporte de qualquer material inflamável e/ou explosivos, bem com substâncias tóxicas,

XXVII - dirigir o coletivo em excesso de velocidade ou com porta aberta;

XXVIII - alterar as características originais de fábrica dos veículos e/ou "layout" aprovado pelo Poder Delegante.

Art. 10. Consideram-se infrações do tipo GRAVE do GRUPO D:

I - colocar, em operação, veículo:

- a. sem tacógrafo;
- b. com tacógrafo defeituoso;
- c. com tacógrafo sem lacre ou com lacre violado;
- d. em não conformidade com os padrões de aferição;

e. sem o disco diagrama.

II - deixar de comunicar ao Poder Delegante a ocorrência de acidente de trânsito com vítimas fatais;

III - apresentação de relatório com dados falsos sobre as atividades da permissionária;

IV - não atender determinação do Poder Delegante no sentido de renovação ou ampliação da frota;

V - colocar, em operação, veículos com catraca ou validador com defeito, vício ou sem lacre.

Art. 11 - Consideram-se infrações do tipo GRAVÍSSIMA do GRUPO E:

I - paralisação espontânea da operação pela permissionária;

II - redução injustificada de mais de 20% (vinte por cento) da frota efetiva da empresa, quando constatada em período de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 12 - Às infrações acima previstas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência escrita: será aplicada à permissionária ou operador na primeira vez, no período de 01 (um) ano, que ocorrer qualquer uma das infrações previstas no art. 7º, independente do veículo que for autuado;

II - multa: será aplicada à permissionária ou operador na primeira reincidência, no período de 01 (um) ano, de qualquer das condutas previstas no art. 7º ou sempre que ocorrer qualquer uma das infrações dos arts. 8º, 9º, 10 e 11.

III - apreensão do veículo, que poderá ser cumulada com a multa, será aplicada à permissionária quando:

a) o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros e terceiros;

b) o veículo estiver operando sem a respectiva Autorização de

Tráfego;

c) o veículo estiver operando com os lacres do dispositivo de controle de passageiros (catraca e/ou validador) violado, sem que o Poder Delegante tenha sido comunicado a respeito;

d) não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;

e) o veículo não tiver sido submetido à vistoria quando determinado pelo Poder Delegante;

f) o veículo estiver com vida útil vencida;

g) o veículo estiver em operação com defeito ou ausência do tacógrafo ou demais equipamentos obrigatórios;

h) O veículo apresentar defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;

i) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

j) o veículo estiver sendo conduzido por pessoa sem habilitação ou indevidamente qualificado.

§ 1º - No caso previsto na alínea "a" do inciso III deste artigo, a apreensão do veículo será efetuada em qualquer ponto do percurso, devendo a empresa permissionária substituir o mesmo imediatamente para completar a viagem iniciada.

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas "g", "h", "i" e "j", do inciso III, deste artigo, a apreensão do veículo será efetivada em qualquer ponto do percurso, independentemente da penalidade aplicada.

§ 3º - A penalidade de apreensão do veículo não prejudica a aplicação da multa cabível.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não elide as punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - Ocorrendo infração prevista neste Regulamento, passível da aplicação de penalidade, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará,

sob pena de nulidade:

I - o número de ordem do auto de infração;

II - a indicação da permissionária ou operador;

III - o local, data e hora da infração;

IV - a placa do veículo e a identificação da linha, caso aplicável para o tipo de infração;

V - o regramento violado e a descrição sumária da infração cometida;

VI - o referencial de valor de multa;

VII - data da autuação, identificador e assinatura do agente de fiscalização;

VIII - data e identificação do autuado com a respectiva assinatura do infrator.

Art. 14 - O Poder Delegante de posse do Auto de Infração analisará sua consistência e aplicará a penalidade cabível.

§ 1º - O auto de infração somente poderá ser anulado quando ocorrer erro em sua lavratura que impossibilite a aplicação de penalidade.

§ 2º - Quando da aplicação da penalidade de multa, para infrações de um mesmo veículo, num mesmo dia, considerar-se-á sempre a infração mais grave.

Art. 15 - Aplicada a penalidade, será expedida a notificação à permissionária ou operador, pessoalmente, ou por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da imposição da penalidade, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da data de autuação.

Parágrafo único - Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso, que será de 15 (quinze) dias contados da data da notificação da penalidade.

Art. 16 - A aplicação da penalidade seja ela de advertência escrita ou multa não afasta a obrigatoriedade da permissionária corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 17 - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - GRUPO E - infração de natureza gravíssima: punida com multa no valor de 1.000 (mil) vezes a TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

II - GRUPO D - infração de natureza grave: punida com multa no valor de 500 (quinhentas) vezes a TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

III - GRUPO C - infração de natureza pesada: punida com multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) vezes a TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

IV - GRUPO B - infração de natureza média: punida com multa no valor de 100 (cem) vezes a TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

V - GRUPO A - infração de natureza leve: punida com multa no valor de 100 (cem) vezes a TARIFA DE REMUNERAÇÃO, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas serão, portanto, corrigidos anualmente conforme o reajuste tarifário.

Art. 18 - O prazo máximo para pagamento das multas é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, em não havendo recurso.

§ 1º Em caso de atraso no pagamento, o valor da multa será corrigido de acordo com a taxa Selic.

§ 2º O não recolhimento na data especificada implicará no acréscimo de 0,0333% (trezentos e trinta e três centésimos percentuais), até o limite de 10% (dez por cento), calculados diariamente sobre o valor devido, a título de compensação financeira e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês "pro-rata-die".

Art. 19 - Contra as penalidades impostas pelo Poder Delegante caberá recurso à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do seu recebimento pela permissionária penalizada.

§ 1º - Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que aplicou a penalidade, devidamente instruídos com cópia do documento de sua aplicação.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, o recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 3º - O recurso será julgado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação no caso de diligência.

§ 4º - O recurso terá apenas efeito devolutivo.

§ 5º - Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto, a autoridade julgadora, de ofício, ou por solicitação da permissionária, deverá garantir-lhe efeito suspensivo.

Art. 20 - Julgado improcedente o recurso interposto, será remetida à permissionária nova notificação, pessoalmente ou por remessa postal, com prazo máximo para pagamento das multas de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, assegurando a ciência do débito para com os cofres públicos.

Art. 21 - Das decisões da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, caberá recurso hierárquico ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.